



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **RVP Construções & Serviços Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2240501/2018**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Ruas do Município de Marco, MAPP 4246 do Governo do Estado**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 26 de junho de 2018;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante encaminhamento por e-mail aos que o mencionaram nos seus documentos e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.5, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo, especificamente:

"4.2.5 – OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES

4.2.5.1. Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme Inciso V do Art. 27 da lei 8.666/93, c/c o Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo III);

...

4.2.5.4. Declaração, assinada pelo titular ou Representante legal da Empresa, de superveniência de fato impeditivo de sua habilitação para a presente licitação (Modelo Anexo V); "



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

5. Mais adiante, no Capítulo 9, subitem 9.7, o edital faz uma complementação de como devem ser apresentados os demais documentos, inclusive os relativos à habilitação, assim se manifestando:

" Todos os documentos, seja na habilitação ou na proposta de preços, farão parte do processo licitatório e não serão devolvidos aos licitantes. Os mesmos **DEVERÃO TER FIRMA RECONHECIDA** de seus signatários em cartório; " (Grifo nosso)

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 20 de junho de 2018, às 9h, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

" Dando início aos trabalhos a Comissão resolveu dar por **INABILITADA(S)** a(s) empresa(s) abaixo, pela(s) razão(ões) que se segue(m):

...

7) RVP Construções & Serviços Eireli – ME., por não atender ao(s) seguinte(s) subitem(ns):

4.2.5.1 e 4.2.5.4 do Capítulo 4, combinado com o subitem nº 9.7 do Capítulo 9 do Edital (respectivamente as declarações de que não emprega menor e de superveniência) – Apresentou as declarações **SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA** do signatário, conforme exigido no subitem 9.7 " (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça recursal que é incabível a interpretação dada no julgamento da CPL, cita uma decisão do Tribunal de Contas da União de 2009, no seguinte sentido:

- *9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

8. Citando ainda outra decisão do mesmo tribunal reitera:

Acórdão 604/2015 - Plenário

- *9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DO MÉRITO

9. Sua peça recursal dá sinais de concordância com o julgado da CPL. A decisão do TCU citada pela recorrente é de transparência solar ao citar que a exigência em questionamento pode ser feita, desde que com “prévia previsão editalícia” (Acórdão nº 3.966/2009 – 2ª Câmara). E isso foi consagrado por ocasião do já citado subitem 9.7 do Capítulo 9 do edital;

10. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais;

11. Já foi objeto de julgamento por parte dessa Administração, em outro procedimento licitatório, o questionamento ora em voga, tendo sido considerado que caso o próprio signatário estivesse presente à sessão o entrevero poderia ter sido suplantado. O que ocorre é que na prática os mesmos ausentam-se da sessão logo após a abertura dos trabalhos por parte da CPL;

12. O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em documento elaborado para instrução não só dos entes federais, como também das demais esferas de governo, tem o seguinte entendimento quanto a exigência de “reconhecimento de firma”:

“ **QUANDO** o agente público tiver conhecimento de que determinado **DOCUMENTO APRESENTADO É FALSO**, deve adotar todas as providências que o caso requerer, sob pena de solidariedade com aquele que praticou o ato ilegal.

Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma **SOMENTE SERÁ EXIGIDO** quando houver **DÚVIDA DE AUTENTICIDADE.** ” - Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 464. (Grifo nosso)

13. Perceba prezado recorrente, que o TCU não deixa dúvidas quanto ao julgamento efetivado por essa CPL, que considerou essencial a procuração do signatário dos documentos, haja vista que é de conhecimento público que existem representantes de empresas correndo nas Administrações Públicas Brasil afora na busca ganhos financeiros escusos e sem a menor responsabilidade ou conhecimento por parte do real responsável pela empresa prestadora do serviço;

14. O entendimento da CPL é corroborado pelo próprio TCU, que em julgamento mais recente, de 2014, traz a seguinte colocação:

“ 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à **AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA**, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com **PRÉVIA PREVISÃO EDITALÍCIA**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; ” - ACÓRDÃO Nº 291/2014 – TCU – Plenário. (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

15. Perceba que se trata da mesma decisão citada pela recorrente no segundo momento, o "Acórdão nº 291/2014 – TCU – Plenário";

16. Interessante observação feita pela recorrente quanto a exigência "abusiva" do reconhecimento de firma em editais de licitações, que seria ilegal e passível de impugnação dos mesmos que o fizerem, direito que a recorrente abriu mão, pois não houve qualquer questionamento prévio por parte de nenhum licitante quanto à exigência;

17. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório, corroborando com a exigência do edital, e o da Legalidade;

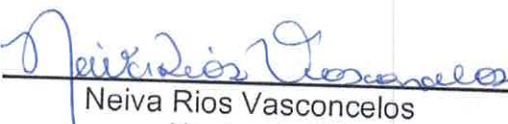
DA DECISÃO

18. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar o recorrente, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 11 de julho de 2018.


Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL


Maria Laura Silveira Jovino
Membro da CPL


Neiva Rios Vasconcelos
Membro da CPL